



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13831.000504/2007-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.278 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** B & L ASSESSORIA E COM INFORMATICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/08/2003

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O prazo para lançar o tributo decai em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Declaração de ofício de decadência parcial

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A empresa que não atende aos requisitos legais para adesão ou manutenção no SIMPLES fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência para reconhecer extintos os débitos lançados até a competência novembro de 2001, inclusive. No mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.278 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13831.000504/2007-73

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 111/121 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento de contribuição previdenciária e terceiros, referente ao período de apuração 01/05/2001 a 31/08/2003, acrescido de multa e juros.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD n.º 37.076.802-7, de 15/10/07, abrangendo o período de 05/01 a 08/03, relativa às contribuições sociais, correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas às Entidades Terceiras — SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Os fatos geradores das contribuições foram apurados em Folhas de Pagamento, lançados a título de ajuda de custo, pagos por meses consecutivos aos empregados relacionados, em desacordo com o art. 214, § 9º - inc.VII, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e, portanto, integrantes à base de cálculo para a apuração das contribuições devidas.

As contribuições da cota patronal foram lançadas a partir de 01/2002, em razão da Empresa, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, foi excluída do Sistema, em 01/01/2002, conforme base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB.

Importa o débito em R\$ 16.919,76 (dezesseis mil, novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), consolidado em 15/10/07.

Tudo de conformidade com o Feito, Relatório Fiscal e demais Anexos integrantes da Notificação de Débito.

## Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

Dentro do prazo regulamentar, a Notificada apresentou Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) a pretensão arrecadatória do Estado, embora legítima, encontra-se nula de pleno direito, tendo em vista: (i) a prescrição quinquenal já exaustivamente defendida nas demais NFLD, a qual deverá abranger todo o período anterior a 10/02; (ii) e a inconstitucional exclusão da empresa no SIMPLES, feito sem o amplo contraditório e ao devido processo legal, ferindo de morte o direito do contribuinte, previsto no § 30 do art. 15 da Lei n.º 9.732/98;

b) portanto, nulificado o ato, deixa de existir a obrigação tributária exigida, posto que seus efeitos somente poderão atingir os atos futuros, a partir da nova decisão administrativa ou do novo ato declaratório, e estando a empresa inativa mais nada deve ao Fisco;

c) ademais, por erro do fisco, a Impugnante pagou os impostos pelo SIMPLES até 12/02, contrariando a própria decisão que a teria excluído, não podendo, portanto, transferir o erro para a parte mais fraca e vulnerável da relação jurídico-tributária, conforme discriminado pela SRF no documento anexo;

d) sempre teve um baixo faturamento e o fato de ter tido uma sócia que possuía participação em outra empresa, sem direito a gestão, comparecendo como esposa do

sócio majoritário, não demonstraria concorrência desleal ou infração à lei, capaz de desvirtuar o princípio da igualdade, a ensejar a sua exclusão;

e) e, ao final, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, tais como pericial, documental e testemunhal.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 111):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/08/2003

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decadência no âmbito da Previdência Social é decenal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Empresa excluída do SIMPLES fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO.

No processo administrativo fiscal, considera-se não formulado o pedido de diligência/perícia, quando o requerente não apresenta justificativas para o pedido ou não formula quesitos referentes aos exames desejados.

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA.

Desnecessária perícia, uma vez que o lançamento se deu com base em descumprimento de requisitos da lei específica.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame de Legalidade e Constitucionalidade das Leis.

Lançamento Procedente

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão recorrida em 14/07/2008 (fl. 124) e apresentou recurso voluntário de fls. 125/128 em que requereu o reconhecimento da “prescrição quinquenal” e inconstitucional exclusão da empresa no SIMPLES, feita sem o amplo contraditório e ao devido processo legal.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

### **Decadência**

Apesar de ter requerido a prescrição quinquenal, entendo que o caso é de decadência, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante n.º 8 e pelo fato de que os lançamentos levavam em consideração o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, cuja redação então vigente era a seguinte:

art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

No presente caso, considerando os termos do art. 45 da Lei 8.212/91, levando-se em consideração os estritos termos da legislação vigentes na época do lançamento, não haveria que se falar em decadência.

Não obstante, em Sessão Extraordinária realizada em 12 de julho de 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, editando a Súmula Vinculante n.º 08, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante n.º 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, §4º, e 173 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Ocorre que o prazo decadencial, no presente caso, tem como prazo inicial a ocorrência do fato gerador, conforme disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Esta interpretação, ainda está em consonância com o disposto na Súmula Carf n.º 99:

**Súmula CARF n.º 99:** Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido

incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma, nos presentes autos, não há prova de há dolo fraude ou simulação, de modo que só me resta concluir pela aplicação do disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Tendo em vista que a NFLD foi lavrada em 15/10/2007, devem ser declarados decaídos os períodos anteriores a novembro de 2001.

### **Da exclusão do SIMPLES**

Com relação a este ponto, transcrevo trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

#### **EXCLUSÃO DO SIMPLES.**

A Impugnante pugna pela nulidade da NFLD, tendo em vista que o Ato Declaratório do qual foi excluída do SIMPLES deixou de atender o § 3º do art. 15 da Lei n.º 9.732/88, qual seja o direito do contraditório e da ampla defesa.

Vejamos o que disciplina a legislação pertinente ao SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, no capítulo "Da Exclusão do SIMPLES".

A Lei n.º 9.317, de 05/12/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, em seu Capítulo VI— DA EXCLUSÃO DO SIMPLES, disciplina:

*"Art.12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício.*

*Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

*(...)*

*II — obrigatoriamente, quando:*

*a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 90;*

*b) ultrapassado, no ano calendário de início de atividades, o limite da receita bruta correspondente.*

*Art.14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I — exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e sç 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;*

*(...)*

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os art. 13 e 14 surtirá efeito:*

*(...)*

*II — a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (redação da Lei n.º9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (redação da Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*(...)*

*Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas."*

E a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n.º 467.119, de 07/08/03, declarou excluída a Empresa, ora Notificada, de onde se constata (sem destaque no original):

**"Art. 1.º. Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo."**

E mais:

*"Art. 2.º. A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996 e suas alterações-posteriores."*

**Art. 3.º. Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, .. . relativamente à exclusão do Simples, assegurados o contraditório e a ampla defesa.**

*Art 4.º. Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva."*

E através de Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n.º 467.119, de 07/08/03, a Notificada foi efetivamente excluída do SIMPLES, pela situação excludente apontada no Ato, que também assegurou ao Contribuinte o contraditório e a ampla defesa (art. 3.º) e o art. 4.º, deixa claro que não havendo manifestação no prazo previsto, a exclusão do SIMPLES tornar-se definitiva.

Assim, cabe ao Contribuinte, em não concordando com o Ato excludente, manifestar sua inconformidade, por escrito, relativamente à exclusão do SIMPLES, ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição. É um ato espontâneo do Contribuinte e no seu silêncio, a exclusão do SIMPLES torna-se definitiva. E é o que nos parece. Primeiramente, porque o Contribuinte não traz nenhuma prova aos autos que manifestou seu inconformismo, tornando definitiva a sua exclusão do SIMPLES.

E, mais, quando a Impugnante alega que não foi observado seu direito ao contraditório e da ampla defesa, relativo a sua exclusão do SIMPLES, na verdade ela própria abriu mão de exercer o seu direito em apresentar a sua inconformidade.

Que o Ato de exclusão foi emitido, realmente foi, o de n.º 467.119, em 07 de agosto de 2003, cuja cópia ora se junta aos autos, onde se constata a data da exclusão, a situação excludente, a fundamentação legal, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, e seu art. 4.º é taxativo quando traz que não havendo manifestação no prazo previsto, a exclusão torna-se definitiva.

Junta-se, ainda, ao presente processo, cópia de telas obtidas junto ao Sistema Informatizado da RFB, comprovando que o Ato Declaratório Executivo — ADE em tela foi remetido à Empresa através de Aviso de Recebimento, com data de ciência em 26/08/2003, ressaltando cópia do AR que encaminhou o ADE, recebido pelo Sr. Aníbal Ventura G. de Almeida — RG n.º 1.205.279, Sócio Administrador da Empresa.

Portanto, não foi o Ato que deixou de assegurar o contraditório e a ampla defesa. Foi a Empresa que não usou dessa prerrogativa, tornando definitiva sua exclusão do SIMPLES.

E quanto à argumentação a respeito das razões excludentes do SIMPLES e documento anexado, é mister ressaltar que o presente processo não é foro competente, pois como já vimos, a exclusão do SIMPLES já se tornou definitiva. Dessa forma, o presente julgamento limita-se à discussão relacionada ao crédito tributário, constituído através da lavratura da NFLD.

Assim, agiu bem a auditoria fiscal ao lançar as contribuições, objeto da presente Notificação de Débito, em razão da exclusão da Empresa Defendente do SIMPLES pelo Órgão competente, ficando sujeita, a partir 01/01/02, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas

Não há o que prover quanto a esta alegação.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento pra reconhecer a decadência para o período anterior a novembro de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya